AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863512 - SP (2023/0384953-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALCIDEANE RANGEL ANADAN MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES - SP448532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇAO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS CONCRETAS DE CONLUIO ESTÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao delito do art. 35, *caput*, da Lei de Drogas, para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, *caput* e § 1º e do art. 34, ambos da Lei n. 11.343/2006.

2. Há elementos suficientes que comprovam o animus associativo entre a agravante e o corréu. A dinâmica delitiva não deixa dúvidas de que os agentes estavam previamente em conluio na prática do reiterado comércio espúrio de entorpecentes no bairro Campo dos Alemães na cidade de São José dos Campos/SP, em que se averiguou serem responsáveis pela distribuição dos entorpecentes, contando, inclusive, com caderno de anotações das práticas ilícitas.

3. Dessa forma, concluído pelas instâncias ordinárias, em decisão motivada, existir elementos suficientes da estabilidade e da permanência da agravante e do corréu no reiterado comércio ilícito de drogas, a alteração desse entendimento é inadmissível na via eleita, uma vez que exige o reexame do conteúdo fático probatório. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA39421377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/12/2023 11:27:29
Código de Controle do Documento: 8824271b-0b05-461c-b482-94f7e01da6ec

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA39421377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/12/2023 11:27:29
Código de Controle do Documento: 8824271b-0b05-461c-b482-94f7e01da6ec

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863512 - SP (2023/0384953-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALCIDEANE RANGEL ANADAN MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES - SP448532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇAO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS CONCRETAS DE CONLUIO ESTÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao delito do art. 35, *caput*, da Lei de Drogas, para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, *caput* e § 1º e do art. 34, ambos da Lei n. 11.343/2006.

2. Há elementos suficientes que comprovam o animus associativo entre a agravante e o corréu. A dinâmica delitiva não deixa dúvidas de que os agentes estavam previamente em conluio na prática do reiterado comércio espúrio de entorpecentes no bairro Campo dos Alemães na cidade de São José dos Campos/SP, em que se averiguou serem responsáveis pela distribuição dos entorpecentes, contando, inclusive, com caderno de anotações das práticas ilícitas.

3. Dessa forma, concluído pelas instâncias ordinárias, em decisão motivada, existir elementos suficientes da estabilidade e da permanência da agravante e do corréu no reiterado comércio ilícito de drogas, a alteração desse entendimento é inadmissível na via eleita, uma vez que exige o reexame do conteúdo fático probatório. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALCIDEANE RANGEL ANADAN MARTINS** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia a agravante fosse absolvida pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Neste agravo regimental, insiste a agravante nos mesmos argumentos expendidos na inicial mandamental. Pugna, ao final. pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Documento eletrônico VDA39026419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/11/2023 11:17:24
Código de Controle do Documento: 62a4f78b-97c5-4ea8-a022-c356afaa29f5

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende a agravante, em síntese, seja reformada a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, objetivando sua absolvição pelo crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Contudo, a ela não assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada, amparada pela jurisprudência desta Corte, merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "[...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
>
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
>
> A Corte de origem manteve a condenação da paciente, como incursa no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "[...] Por outro lado, deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas. As provas trazidas aos autos, suficientes para ensejar a condenação pelo tráfico de entorpecente, também permitem afirmar com a necessária certeza que houve estabilidade e permanência entre os réus, de modo que a condenação é de rigor. Com efeito, foi apreendida quantidade significativa de droga com os réus, devendo ser ressaltado que, os policiais militares declararam que a ré Alcideone, no momento da abordagem, pediu para que somente ela fosse presa porque faz parte de uma organização criminosa e, por isso, teria mais liberdade no presídio. Somado a isso, como consignado pelo douto Magistrado: "Também está provada a associação para a prática de tráfico de entorpecentes. Na divisão das tarefas do grupo criminoso ao qual pertenciam, os réus transportavam entorpecentes com o fim de abastecer pontos de venda situados na Zona Sul da cidade, notadamente no Campo dos Alemães. E eles já o fazia há tempos. Prova disso é que, no dia 27 de março de 2020, os réus faziam o transporte de produtos químicos destinados à preparação de drogas quando foram surpreendidos em um veículo pela Polícia Militar e interceptados quando fariam a entrega dos insumos na rua Luciane Almeida Tonino, no Campo dos Alemães, em São José dos Campos. Houve fuga e perseguição, até que os acusados acabaram presos na rua Andrea Fabiano de Carvalho. Dentro do carro, debaixo do banco, foram apreendidas as substâncias químicas. Esses fatos são objeto do Processo 1514636-14.2020.8.26.0577 da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos. Postos em liberdade naquele mesmo dia, os réus não hesitaram em retomar imediatamente as atividades criminosas e voltaram a transportar entorpecentes, tal como faziam antes, porém desta vez utilizando o veículo Ford KA, placas MPX-4720. O modus operandi era o mesmo verificado na prisão anterior: o casal transportava as drogas escondidas sob os bancos do veículo e fazia as entregas nos pontos de venda controlados pelo crime organizado. Bem delineadas estabilidade e permanência da associação. A dinâmica dos fatos evidencia a associação estável formada pelos denunciados para praticarem a atividade de tráfico ilícito de entorpecentes, com organização e divisão de tarefas. Resta claro, portanto, que os acusados sabiam exatamente de suas

Documento eletrônico VDA39026419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/11/2023 11:17:24
Código de Controle do Documento: 62a4f78b-97c5-4ea8-a022-c356afaa29f5

> responsabilidades e funções e, desse modo, agiam juntos, associados entre si e a outros indivíduos desconhecidos. Os laudos dos exames grafotécnicos realizados nas anotações manuscritas apreendidas em poder dos réus concluíram que os lançamentos eram feitos por terceira pessoa, a demonstrar que os acusados atuavam associados entre si e a outros traficantes, compondo o grupo criminoso organizado que explorava o narcotráfico naquela região do bairro Campo dos Alemães (fls. 316/323 e 408/415)"(fls.440/442). Portanto, há prova plena e segura do crime de associação para o tráfico tendo em vista que, in casu, provou-se a existência de um ânimo associativo prévio, onde os réus agiam de modo coeso, numa conjugação de esforços, com união de condutas, sendo que ambos os acusados já tinham sido detidos menos de um mês antes em razão de conduta similar, evidenciando-se, assim, a associação para o tráfico. Logo, havendo provas da existência de um acordo duradouro e estável, a condenação dos réus no tipo previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 é de rigor [...]" (e-STJ, fls. 162-164).

No tocante ao delito do art. 35, caput, da Lei de Drogas, para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas (HC 354.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Como se verifica, há elementos suficientes que comprovam o animus associativo entre a paciente e o corréu. A dinâmica delitiva não deixa dúvidas de que os agentes estavam previamente em conluio na prática do reiterado comércio espúrio de entorpecentes no bairro Campo dos Alemães na cidade de São José dos Campos/SP, em que se averiguou serem responsáveis pela distribuição dos entorpecentes, contando, inclusive, com caderno de anotações das práticas ilícitas.

Dessa forma, concluído pelas instâncias ordinárias, em decisão motivada, existir elementos suficientes da estabilidade e da permanência da paciente e do corréu no reiterado comércio ilícito de drogas, a alteração desse entendimento é inadmissível na via eleita, uma vez que exige o reexame do conteúdo fático probatório. Confira-se:

> "II - O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos. III - In casu, o Tribunal de origem se apoiou em robusto conjunto probatório para impor a condenação ao paciente, quais sejam, depoimentos testemunhais e os dados constantes da interceptação telefônica. Dessa forma, estando demonstrado a associação do paciente à estável societas criminis dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, correta sua condenação como incurso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06. IV - Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, não se coaduna com os estreitos limites do mandamus, já que o amplo reexame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe, para seu manejo, uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido."(HC 460.083/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS VARIADAS E RÁDIO TRANSMISSOR EM ATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO-AUTORES. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO

Documento eletrônico VDA39026419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/11/2023 11:17:24
Código de Controle do Documento: 62a4f78b-97c5-4ea8-a022-c356afaa29f5

REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Corte de origem, ao examinar a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas, expressamente afastou o concurso eventual de pessoas, para consignar que o agente agia sob a chancela do Comando Vermelho, sendo preso na posse de considerável quantidade de entorpecentes e com rádio transmissor em atividade, o que afasta a alegação de ausência de provas em relação à estabilidade e permanência do vínculo associativo.2. Por outro lado, a pretensão de absolvição da prática do delito de associação para o tráfico não pode ser apreciada por esta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.3. Por fim, o fato de os demais integrantes da organização criminosa não terem sido identificados no momento da denúncia, não invalida a ação penal, tampouco impede a condenação do paciente pelo delito em questão.4. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC 556.655/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 240-242).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA39026419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/11/2023 11:17:24
Código de Controle do Documento: 62a4f78b-97c5-4ea8-a022-c356afaa29f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 863.512 / SP

Número Registro: 2023/0384953-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005216220208260617

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES - SP448532
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALCIDEANE RANGEL ANADAN MARTINS (PRESO)
CORRÉU	:	PEDRO LUCAS CAMARGO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALCIDEANE RANGEL ANADAN MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES - SP448532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39391568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:22:45
Código de Controle do Documento: f5768846-11a2-4341-b17b-4f00caae646a

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:22:45
Código de Controle do Documento: f5768846-11a2-4341-b17b-4f00caae646a